

SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

DESPACHOS

Processo nº: 08000.019132/96-04

Reconheço a inexigibilidade de licitação, para inscrição dos servidores Edison Fonseca e Fátima da Silva Teixeira, lotados na Consultoria Jurídica, junto à ZÊNITE Assessoria & Promoções s/c Ltda., com amparo no art. 25, "Caput" da Lei 8.666/93, importando o valor da despesa em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Em 12 de agosto de 1996
MARCIO ARCOVERDE MORAES
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

Ratifico, com base nas manifestações constantes do processo nº 8 000-019132/96-04, e para os fins previstos no art. 25, "Caput", da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, o ato de Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação praticado pelo Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos, para inscrição dos servidores indicados pela Consultoria Jurídica, junto à ZÊNITE, na forma proposta

Em 12 de agosto de 1996
MÁRCIA PEREIRA DAS NEVES
Subsecretária
Substituta

(Of. nº 121/96)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 1996

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e seis, às quatorze horas, em sua sede no Anexo II do Ministério da Justiça, segundo andar, reuniu-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Sessão Ordinária de julgamento, presentes o Presidente Gesner José de Oliveira Filho e os Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lúcia Helena Salgado e Silva e Paulo Dyrceu Pinheiro. Iniciada a Sessão, o Plenário aprovou a Ata da 7ª Sessão Ordinária realizada no dia vinte e quatro do mês de julho de mil novecentos e noventa e seis, após o que o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves, Relator do Ato de Concentração nº 42/95, em que são Requerentes Índice Participações S.A. e Ferafela S.A., que procedeu à leitura do Relatório. Fizeram uso da palavra a Procuradora-Geral Marusa Vasconcelos Freire e o Advogado das Requerentes José Inácio Gonzaga Franceschini. A seguir, o Conselheiro Relator proferiu o seu Voto, seguido dos demais Conselheiros e do Presidente. Concluída a votação, o Presidente proclamou o seguinte resultado: por maioria, o Colegiado aprovou a operação, vencido o voto do Conselheiro Renault de Freitas Castro pela não aprovação do ato, tendo-se considerado impedida de votar a Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva. A seguir, o Presidente passou a palavra à Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva, Relatora do Processo Administrativo nº 155/94, em que são Representante ex officio o Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico - DPDE/SDE e Representado o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília, que procedeu à leitura do Relatório. Fizeram uso da palavra a Procuradora-Geral Marusa Vasconcelos Freire e o Advogado do Representado Arthur Pereira de Castilho Neto, que solicitou fosse registrado em ata que não tomou conhecimento do despacho da Conselheira Relatora deferindo seu pedido de novo julgamento. A Conselheira Relatora proferiu seu Voto, seguido dos demais Conselheiros e do Presidente. Concluída a votação, o Presidente proclamou o seguinte resultado: em preliminar, por unanimidade, o Plenário do CADE decidiu declarar nulo o julgamento do Processo Administrativo nº 155/94, realizado em dezoito de junho de mil novecentos e noventa e seis. No mérito, por unanimidade, decidem pela procedência da representação, incurso o Representado no art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158, de 1991, condenando o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.308,00 (cinco mil, trezentos e oito reais), no prazo máximo de dez dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial da União. Ainda à unanimidade, determinou ao Sindicato que se abstenha, a partir da publicação desta decisão, de influenciar a adoção por parte de seus associados da Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira, condenada por sua vez em decisão do CADE de quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (Processo Administrativo nº 61/93), assim como de qualquer critério similar que tenha por efeito a uniformização de conduta entre concorrentes. Determinou, outrossim, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.884, de 1994, que o Sindicato, no prazo de dez dias a contar da publicação da decisão, comunique a suas associadas e entidades conveniadas, que a tabela da AMB não deverá mais ser utilizada como parâmetro para remuneração de serviços prestados. Deverá, também, o Sindicato, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta decisão, demonstrar ao CADE que cumpriu as suas determinações. Por fim, decidiu que a não adoção das providências acima mencionadas no prazo estabelecido sujeitará o Sindicato à multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Decidiu o CADE ainda à unanimidade que seja oficiado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado e ao Ministério da Saúde a decisão do CADE com a recomendação para que deixem de fazer constar dos editais de licitação pública e da redação de convênios e instrumentos assemelhados à exigência de se fixar o preço dos serviços médicos de acordo com a tabela de honorários médicos da AMB. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Leônidas Rangel Xausa, Relator da Averiguação Preliminar nº 08000.023326/95-15, em que são Representante Miguel Guskow e Representados Instituto Mackenzie e Igreja Presbiteriana do Brasil, que submeteu à apreciação do Colegiado o Ofício CADE/Nº 584/96, de devolução da mesma à Secretaria de Direito Econômico. Fez uso da palavra a Procuradora Geral, Dra Marusa Freire. A seguir, o Conselheiro Relator proferiu seu Voto, seguido dos demais Conselheiros e do Presidente. Concluída a votação, o Presidente proclamou o seguinte resultado: à unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, determinado o retorno do processo à Secretaria de Direito Econômico. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a Sessão, ao tempo em que determinou que eu, Carla Lobão Barroso de Souza, como Secretária ad hoc do Plenário para a presente Sessão, lavrasse a Ata que, depois de lida e achada conforme pelo Plenário, é assinada pelo Presidente.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do Conselho

Publicação de acórdãos

Ato de Concentração nº 42/95

Requerentes: Índice Participações S.A. (anterior denominação de Supermar Supermercados S.A.)

Relator: Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves

Advogados: Drs. Olavo Ruy C. de Siqueira Ferreira e José Inácio Gonzaga Franceschini

Ementa

Ato de Concentração Econômica. Enquadramento nas hipóteses previstas no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884, de 1994. Competência do CADE para exame do mérito. Inocorrência de alteração do mercado relevante, nem de limitação ao direito da concorrência. Aprovação do Ato. Decisão por maioria.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, aprovar o Ato de Concentração Econômica representado pela compra, à Ferafela S.A., da Rede Unimar de Supermercados, pela Índice Participações S.A., anterior denominação da Supermar Supermercados S.A., por nele não verificar alteração do mercado relevante ou limitação ao direito da concorrência, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Decisão por maioria, vencido o Conselheiro Renault de Freitas Castro, tendo-se considerado impedida de votar a Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva. Participaram do julgamento o Sr. Presidente Gesner Oliveira e os Srs. Conselheiros Rodrigues-Chaves, Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva e Paulo Dyrceu Pinheiro, presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Freire.

Brasília, 31 de julho de 1996 (data do julgamento).

Processo Administrativo nº 155/94

Representante: DPDE, de ofício

Representado: Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília

Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva

Advogados: Drs. Eduardo A. L. Ferrão, Oscar L. de Moraes, Marco Antônio Bilibio Carvalho, Arthur Pereira de Castilho Neto

Ementa

Declaração de nulidade de decisão em Processo Administrativo. Ausência do nome do Advogado do Representado na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União. Republicação de pauta. Julgamento renovado. Procedência da representação por infração prevista nos incisos nº I e XV da Lei nº 8.158, de 08/01/91, art. 21, II, da Lei nº 8.884/94. Indução, por entidade representativa de categoria, à adoção de conduta uniforme entre concorrentes. Aplicação de multa. Determinação de cessão da prática infrativa.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, preliminarmente, anular a decisão proferida pelo Colegiado em 19 de junho de 1996 e, no mérito, julgar procedente a representação para aplicar ao Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília a multa de R\$ 5.308,00 (cinco mil, trezentos e oito reais), nos termos do inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94 por ser mais benigna, determinando a imediata cessação da prática objeto do processo, ao prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Determinou ainda o CADE as seguintes providências a serem adotadas pela Representada, sob pena de multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): 1. abstenção de influenciar a adoção por parte de seus associados da tabela da AMB, 2. comunicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua notificação desta decisão, aos seus associados e entidades conveniadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada como parâmetro para a remuneração dos serviços prestados, em virtude de determinação do CADE nesse sentido, 3. demonstrar ao CADE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, o cumprimento das determinações do Colegiado. Decisão unânime. Participaram do julgamento o Sr. Presidente Gesner Oliveira e os Conselheiros Rodrigues-Chaves, Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Lúcia Helena Salgado e Paulo Dyrceu Pinheiro, presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Freire.

(Of. nº 603/96)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 12 de agosto de 1996

Nº 174 - Representação nº 62/93. Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo - PE. Representada: Petrobrás Distribuidora S/A e Outras. Decisão: Acolho a Sugestão do Sr. Inspetor Geral, e tendo em vista os indícios de práticas vislumbradas no presente Processo, determino a instauração de Processo Administrativo para apuração, dos fatos inseridos nos incisos I, II e IV do art. 2º c/c os incisos V, XV e XII do art. 21, da Lei nº 8.884/94.

Nº 175 - Averiguação Preliminar nº 08000.022097/94-11. Representante: JELRYO - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Representada: Laticínios Catupiry Ltda. Decisão: Adoto a Sugestão do Sr. Inspetor Geral que entendeu por insubsistentes os fatos que deram origem ao feito, determino o arquivamento dos Autos e retorno de Ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.884/94.

Nº 176 - Processo Administrativo nº 08000.009797/96-92. Representante: Secretaria de Direito Econômico. Representadas: GOLDEN CROSS, AMIL, SULAMÉRICA, BRADESCO, UNIMED, ABRANGE, CIEFAS, ABRASPE e outras. Decisão: Em aditamento ao despacho nº 101/96, (D.O.U., de 16.07.96), excluo-se do Processo nº 08000.009797/96-92, as empresas constantes do Doc. nº 1, (relação de trinta e nove empresas associadas à ABRANGE) e do Doc. nº 2, (relação de quarenta e cinco cooperativas associadas à UNIMED - Brasil), por terem apresentado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, demonstrativo de custos razoáveis, tornando aceitáveis os percentuais de reajustes por elas propostos. Prossegue o processo na forma do Despacho supra citado. Junte-se aos autos respectivos.

AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS

(Ofs. nºs 1.517 e 1.518/96)